

# LEI Nº 8.638, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS  
PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE  
ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**UNCISAL**  
Universidade Estadual de  
Ciências da Saúde de Alagoas

# Do que trata a lei?

DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

**01**

Do Ingresso, do Regime de Trabalho e da Carga Horária

**02**

Da Estrutura da Carreira

**03**

Do Desenvolvimento Funcional

**04**

Da Remuneração

**05**

Das Disposições Transitórias

Da Progressão Horizontal

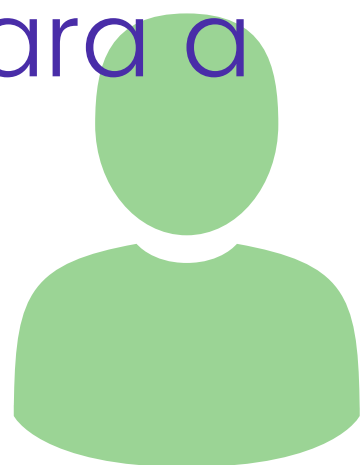
Da Progressão Vertical



**UNCISAL**  
Universidade Estadual de  
Ciências da Saúde de Alagoas

# Da Progressão Horizontal

Movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente



I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do caput deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito da UNCISAL

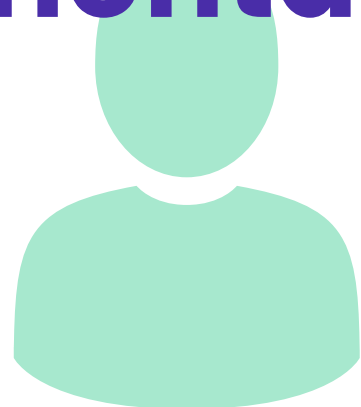


Os casos sem remuneração previstos no artigo 19, § 1º, da Lei são para Jeton – gratificação pela participação em órgão de Deliberação Coletiva

# Da Progressão Vertical

Movimentação do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo

**Nível Fundamental**

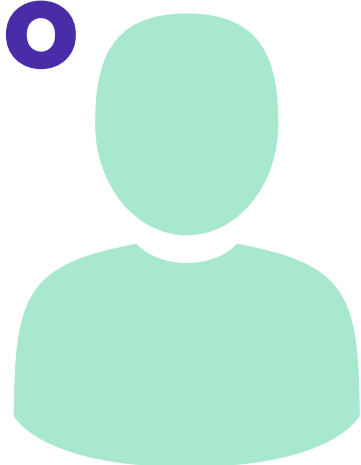


- a) **Nível I: Nível Elementar Completo;**
- b) **Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Médio; e**
- c) **Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.**

# Da Progressão Vertical

Movimentação do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo

**Nível Médio**

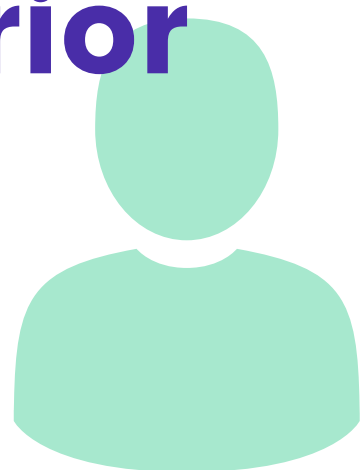


- a) **Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante completo;**
- b) **Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira; e**
- c) **Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.**

# Da Progressão Vertical

Movimentação do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo

**Nível Superior**

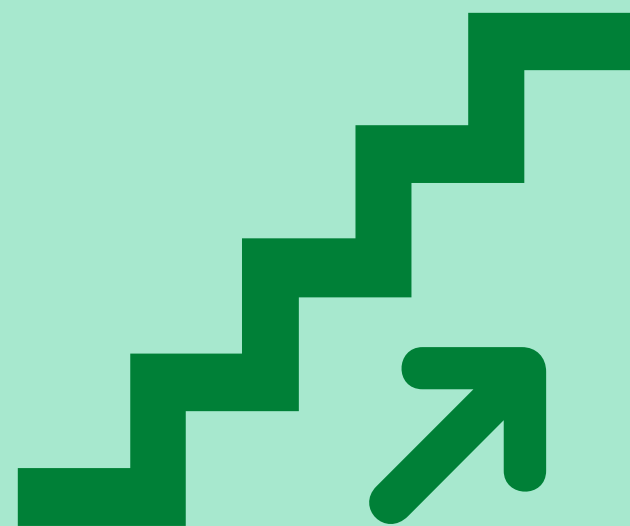


- a) **Nível I: nível superior na área especificada em Edital;**
- b) **Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira;**
- c) **Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação em Nível de Mestrado, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira; e**
- d) **Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação em Nível de Doutorado, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.**

# Importante!



Os servidores integrantes do Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei serão posicionados na mesma Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 30 desta Lei.



Ao servidor que tenha utilizado certificado de formação em Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.436, de 2003 será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical





# Importante!



Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas

Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.





# Importante!



## Termo de Opção

O enquadramento no Quadro Suplementar de que trata o art. 4º desta Lei é destinado, de modo opcional, aos servidores ativos integrantes das Carreiras de Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior, instituídas pelas Leis Estaduais nºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 20 de julho de 2001, lotados na UNCISAL até 31 de dezembro de 2021.

O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento continuará a compor as Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, ficando-lhe assegurados todos os direitos adquiridos com base na legislação que lhe corresponde.

# Fique por dentro!

A Lei nº 8.638, de 28 de março de 2022, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29 de março de 2022.

Leia a íntegra da Lei!

Em caso de dúvida procure a Gestão de Pessoas da sua unidade para esclarecimentos



**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

# Como requerer?

Por meio do Sistema Eletrônico de Informações/SEI, destinado à Progesp, sendo 01 (um) para cada tipo de progressão - 01 (um) para horizontal e 01 (um) vertical.

